

Memorando 21- 549/2025

De: Tirza M. - PROM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/03/2025 às 14:23:06

Setores envolvidos:

SEDA, SESA, SEME, SEMO, PROM, SEDA-CAL, SEAS, SEEL, SECTU, SEFA, SEDA-LIC, SESP

Licitação - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Prezados,

Segue anexo o parecer jurídico conforme solicitado.

At.tt.

—

Tirza Joana Mattos
assessoria jurídica

Anexos:

PARECER_094_2025_T_Pregao_Eletronico_RP_Parecer_Inicial_Aquisicao_de_Material_de_Construcao.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 094/2025

PARECER INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025. PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 013/2025. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS, EM ATENDIMENTO A DEMANDA OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SEUS VÁRIOS SETORES DE ATUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 28, I C/C ART. 29 C/C ART. 53 C/C ART. 78, IV C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 1.326/2023, ART. 14, X C/C ART. 24 C/C ART. 59 C/C ART. 66.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação através do Memorando 20-549 de 17/03/2025 pugna por Parecer Jurídico Inicial à Procuradoria Municipal, para se proceder a análise de legalidade e formalidade da minuta de Edital; Anexo IV Instrumento de Contrato Administrativo e inclusos documentos, parte integrante do Processo Administrativo Licitatório nº 023/2025, modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 013/2025, para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais; cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS, EM ATENDIMENTO A DEMANDA OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SEUS VÁRIOS SETORES DE ATUAÇÃO**, nos termos dos requisitos e especificações técnicas do Termo de Referência.

O Consulente enviou autos do Processo Administrativo com 588 Fls. devidamente numeradas a tempo e modo, compulsando os autos configura-se documentação que julgou necessária à contratação por meio da espécie Pregão Eletrônico Registro de Preço, sendo colacionado aos autos os documentos, tais como:

- Termo de Referência às Fls. 053/103;
- Orçamentos às Fls. 115/233;
- Relatório do Sistema às Fls. 234/301;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- Manifestação da Coordenação de Compras / Orçamentos e Cotações às Fls. 302/304;
- Dotação Orçamentária às Fls. 464/466;
- Termo de Autorização assinada pelo Chefe do Executivo às Fls. 468;
- Termo de Autuação às Fls. 473;
- Minuta do Edital e Minuta do Instrumento de Contrato - Anexo IV às Fls. 475/588.

ETP - Estudo Técnico Preliminar, dispensável por existir cadastro pretérito do objeto perseguido, nos termos do Art. 18, V do Decreto Municipal nº 1.323/2023 às Fls. 053 do Termo de Referência.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a formalização da demanda, o Termo de Referência, uma vez facultada a juntada do Estudo Técnico Preliminar, a Portaria de designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a minuta do Edital c/c Anexos e minuta do Instrumento de Contrato.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se no feito apenas sob o prisma, estritamente, jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza, eminentemente, técnico-administrativa.

Não menos importante, este Parecerista declina que o presente Parecer está agasalhado, exclusivamente, com efeito Opinativo e; NÃO VINCULATIVO, manifestado aqui, simplesmente, pelo Amor ao Debate, respeitando posicionamento diverso até que se publique o Trânsito em Julgado da ADI- 6915 de 17/06/2021 - STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Relatoria do Ministro Nunes Marques, que enfrenta a redação do Art. 10 da nova Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, cujo objeto transfere ao Parecerista a defesa em Processos de Agentes Públicos que atuaram em Processos Licitatórios e que seguiram as orientações do Opinativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

A autorização para a realização do presente Processo Administrativo Licitatório foi exarada pelo Chefe do Executivo às Fl. 468, sem ressalva.

É o breve relatório, em apertado escorço.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Procuradoria Municipal foi instigada a se manifestar em Parecer Jurídico Inicial em 17/03/2025, TEMPESTIVA é a sua manifestação na mesma data, é a inteligência do disposto art. 58 do Decreto Municipal 1.324/2023, *in verbis*:

Art.58. Cumprido o disposto no artigo anterior, a Coordenação de Procedimentos Licitatórios encaminhará o PC para a Procuradoria Geral, que realizará a análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. (Grifos nossos).

Assim, atendido o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para manifestação nos termos do art. 58 do Decreto Municipal nº 1.324/2023 o qual regulamenta o art. 53 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, a tempo e modo.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Relatados os fatos, urge registrar o efeito não vinculativo deste Opinativo junto ao Órgão Consulente / Gestor Público, objetivando-se apenas ao esclarecimento e atendimento dos requisitos legais do procedimento em curso, quando não integra nossa margem de apreciação a análise da oportunidade e conveniência, nem mesmo, reitera-se; aspectos administrativos, financeiros e técnicos, por total incompetência desta Procuradoria, é o que caracteriza o aspecto NÃO VINCULATIVO deste opinativo, devendo os autos serem remetidos ao Consulente para que exerça a sua faculdade de divergir, querendo, por decisão discricionária escrita às orientações deste Opinativo, sob responsabilidade Administrativa / Judicial e ou; facultativamente, encetar esforços a novo Parecer por terceiro autorizado.

Pois bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

O poder Público para exercer suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade, assim o legislador elegeu o art. 37, XXI da Carta Magna /1988 impondo regra ao procedimento licitatório, deixando como exceções, EXCLUSIVAMENTE, os casos previstos na legislação específica, e mais; no Inciso IX do mesmo dispositivo legal declina os casos em que a contratação por prazo determinado é possível, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento). (Grifos nossos).

O Registro de Preços tem a inteligência do Art. 78, inciso IV da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 que trata da modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

O Eminent jurista Marçal Justen Filho, “o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas”. (Grifos nossos).

Ainda mais: “não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.” (Grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

“De forma a trazer mais agilidade para a contratação e evitar a formação de estoque, prática danosa para a administração pública, o SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item. Isto é especialmente importante no caso de itens perecíveis e com prazos de validade curtos.”

“Por isso mesmo, o SRP é de grande vantagem para micro e pequenas empresas. Isto porque o fornecimento não tem necessidade de ser imediato, podendo até mesmo ser parcelado, desde que respeitada a validade da ata do SRP.”

“De acordo com a Nova Lei Licitação nº 14.133/2021, foram implementadas importantes modificações no procedimento. Isto nos termos em que já eram utilizados na prática e pela adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais de contas.”

As modalidades de licitação possíveis de se utilizar neste procedimento são a de Concorrência e a de Pregão. Com a Nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, existe a possibilidade do Sistema de Registro de Preços, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de Inexigibilidade e de Dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um Órgão ou entidade.

Logo, o Sistema de Registro de Preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, segundo o art. 82 § 5º da supracitada Lei. Neste caso específico, deverão ser observadas as seguintes condições: realização prévia de ampla pesquisa de mercado; seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; atualização periódica dos preços registrados; definição do período de validade do Registro de Preços; inclusão, em Ata de Registro de Preços, dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No que diz respeito ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o novo dispositivo será possível que a Ata, inicialmente, firmada de um ano seja prorrogada por igual período, desde que comprovado preço vantajoso. Isto auxilia a Administração em casos concretos com a extensão da vigência de contratos firmados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico atende as determinações expressas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é aquele previsto na Lei Licitatória Federal vigente, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Legislação Pátria.

O art. 18 e incisos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação Pública, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; neste caso concreto, facultativo, nos termos do Art. 18 V do Decreto Municipal nº 1.323/2023;*
- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- a elaboração do edital de licitação;*
- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

[...] (Grifos nossos).

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontra-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público, onde os objetos da contratação atenderão a demanda externa, com o atendimento à máquina Pública.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na Fase Interna da licitação Pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o Termo de Referência e a minuta do Instrumento de Contrato. Ademais, a minuta do Edital foi colacionada com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional. (Grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021. (Grifos nossos).

Tendo a minuta do Instrumento de Contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o art. 92 e incisos da Lei supracitada, estabelece as cláusulas que são necessárias nos Instrumentos de Contratos Administrativos.

Portanto, a minuta do Instrumento do Contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei Licitatória, vigente, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

O Edital do incluso processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra sem ressalvas, uma vez que, o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e, usualmente, encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei Licitatória.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o **“Menor Preço por Item”** e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

Insta registrar que a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Assim, salvo melhor juízo, que sejam, devidamente, observadas as publicações do Edital e do Instrumento de Contrato, quando devidamente assinado, nos meios de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINES ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei Licitatória.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1.326/2023, e não tendo assim nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, querendo o Gestor Público.

Recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

III.I - DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

Quanto à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto, somente quanto a convocação dos interessados por meio de divulgação no endereço eletrônico > www.confins.mg.gov.br; na Plataforma de Licitações Licitar Digital, através do endereço eletrônico: www.licitardigital.com.br; no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (www.gov.br), outras informações poderão ser obtidas pelo telefone 3665-7829, por e-mail: licitação@confins.mg.gov.br; ou no Setor de Licitação no prédio sede da Prefeitura Municipal de Confins, sediada à Rua Gustavo Rodrigues, nº 265, Centro, Confins - MG, CEP: 33.500-000, em dias e horários de expediente, a partir da data de publicação.

Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do Edital.

III.II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o Registro de Preços para a contratação do serviço, nos termos do Art. 29 c/c Art. 78, IV da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, bem como, nos termos do Decreto Municipal nº 1.326/2023, Art. 24 c/c Art. 59 c/c Art. 66.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

III.III - DA PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Administração Pública, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços. Tal resultado consta às Fls. 104/405 de lavra do Setor de Coordenação de Compras, Orçamentos e Cotações, presente no bojo deste processo.

Mister observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, a respectiva rubrica, neste caso concreto, elencada às Fls. 464/466.

III.IV - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

O Processo Licitatório deve ser instruído com a minuta do Edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi devidamente atendido nos autos deste processo, salvo melhor juízo, sem ressalvas.

III.V - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a Minuta do Instrumento de Contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos, sem ressalvas.

Ressalte-se que a minuta do Instrumento de Contrato sob apreço, uma vez celebrado o pacto contratual, deve ser publicado na íntegra no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no site da Prefeitura, nos termos do artigo 14, §1º do Decreto Municipal nº 1.327 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

14/03/2023 c/c art. 94 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO). (Grifos nossos).

Importa consignar ainda que, este opinativo se restringe ao exame jurídico da questão submetida à consulta, sendo defeso à Procuradoria adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa e do Gestor do contrato.

Reitera-se e impende salientar que a responsabilidade pela decisão em celebrar o novo pacto é, INTEGRALMENTE, do Gestor pela execução do Contrato, por Ato Discricionário, não competindo a este Parecerista imiscuir-se em questões que escapam à apreciação estritamente jurídica, e mais; pelo EFEITO EXCLUSIVAMENTE OPINATIVO deste Parecer e NÃO VINCULATIVO, salvo melhor juízo.

Neste viés, a par do contexto analisado e de toda a documentação que instrui os autos, entende esta Procuradoria que o procedimento obedeceu aos princípios da supremacia do Interesse Público, Eficiência, Economicidade, Razoabilidade, Isonomia, Legalidade, e guarda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS ESTADO DE MINAS GERAIS

regularidade com o disposto na legislação aplicável à espécie; Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 e Leis esparsas.

IV - DA CONCLUSÃO

Ex positis, por tudo o que consta nos autos de Processo Licitatório nº 023/2025, modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 013/2025, esta Procuradoria Geral do Município, abstrai as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do Gestor Público quanto à Oportunidade, Vantajosidade e Conveniência da prática do Ato Administrativo; uma vez provocado por impulso Oficial Memorando 20-549 de 17/03/2025, TEMPESTIVAMENTE, vem esta Procuradoria, OPINAR, **FAVORAVELMENTE**, à possibilidade jurídica para prosseguimento do certame, querendo o Gestor Público, uma vez aprovados a inclusa minuta do Edital e seus respectivos anexos, bem como, a minuta do Instrumento de Contrato; fruto do Processo Administrativo Licitatório nº 023/2025, modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 013/2025, para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais; cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS, EM ATENDIMENTO A DEMANDA OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SEUS VÁRIOS SETORES DE ATUAÇÃO**, nos termos dos requisitos e especificações técnicas do Termo de Referência, nos termos acima sopesados.

Confins, 17 de março de 2025.

Tirza Joana Mattos
Assessora Jurídica
OAB/MG 154.731



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E05E-BC9C-21C0-AF52

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIRZA JOANA MATTOS (CPF 099.XXX.XXX-60) em 17/03/2025 14:25:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://confins.1doc.com.br/verificacao/E05E-BC9C-21C0-AF52>